

RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO EM SE TRATANDO DE ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE ASSALTO

Ana Luiza Melo Bezerra de Oliveira¹
Micheline Cachina Cavalcanti Faheina de Souza²

RESUMO

Analisa-se o conceito de Responsabilidade Civil, assim como seus pressupostos de forma dialética, a fim de compreender a idéia de responsabilidade através de uma análise histórica com base doutrinária e jurisprudencial, bem como a responsabilidade objetiva nas atividades de risco acentuado, origem e consolidação da responsabilidade objetiva (teoria do risco) e conseqüentemente a responsabilidade do empregador em casos de acidente, lesões provocadas por atos de terceiros no ambiente de trabalho e durante a Jornada de trabalho. Reflete-se acerca da morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, assim como das indenizações por acidente do trabalho. Expõe-se o posicionamento jurisprudencial em casos de assaltos e crimes realizados a transportes públicos. Conclui-se que o Judiciário em sua jurisprudência acredita ser das empresas a responsabilidade, pois elas, ao garantir lucro também assumem o risco que suas atividades oferecem.

Palavras - chave: Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva. Assaltos a transportes públicos. Responsabilidade do empregador.

CORPORATE RESPONSIBILITY OF URBAN TRANSPORT IN CONNECTION WITH THE WORK ACCIDENT ARISING FROM ASSAULT

ABSTRACT

It analyzes the concept of civil liability, as well as their assumptions dialectically, in order to understand the idea of responsibility through an historical analysis based on doctrinal and jurisprudential as well as strict liability in the activities of increased risk, and origin consolidation of strict liability (risk theory) and therefore the employer's liability in cases of accidents, injuries caused by acts of third parties in the workplace and during working hours. It reflects about death, loss or reduction, permanent or temporary capacity for work, as well as the compensation for accidents at work. It explains the position of jurisprudence in cases of assaults and crimes carried out by public transport, concluded that the judiciary in its case law believed to be the responsibility of companies, for them, to ensure profit also assume the risk that their activities provide.

Keywords: Civil liability. Strict liability. Assaults on public transport. Fault of the employer.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN
E-mail: analuizamelo@hotmail.com

² Docente do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN
Mestre em Direito do trabalho.
E-mail: micachina@hotmail.com

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, alguma na doutrina do livre-arbítrio, outra em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.

A responsabilidade civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana. Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime idéia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.

Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado. Diante de tais considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Tais circunstâncias tornam evidente a importância da discussão a respeito de um assunto bastante confuso ainda no âmbito jurídico, a responsabilidade em casos de assaltos a transportes públicos.

Há no artigo 102 referência ao transporte terrestre, estipulando que corre por conta do dono o risco que as fazendas sofrerem, proveniente de vício próprio, força maior ou caso fortuito, cabendo a prova ao condutor ou comissário de transporte. O Decreto nº 2.681, de 7/12/12, com força de lei, que disciplinou a responsabilidade civil das estradas de ferro, foram um marco. Por analogia, as regras que estabeleceu foram aplicadas aos demais transportes.

Destarte, o objetivo do presente estudo é realizar uma análise histórica, demonstrando a evolução (e a involução) do tema, polemizando a questão da responsabilidade civil com o intuito de refletir criticamente acerca das principais acepções da responsabilidade e focando

no caso específico que será abordado, a luz dos princípios constitucionais, da doutrina e trazendo a posição jurisprudencial através de julgados enfatizando a culpa do empregador no acidente do trabalho.

O trabalho está inserido no âmbito acadêmico, baseado em um estudo de caráter teórico, qualitativo, nível exploratório, desenvolvendo-se através de um profundo levantamento bibliográfico. Sua abrangência dá-se em termo nacional, tendo em vista a análise da responsabilidade objetiva nas atividades de risco acentuado através das legislações nacionais e jurisprudências atinentes ao tema, utilizando-se para tanto do método dialético.

A elaboração desta pesquisa revelou a efetiva importância do tema abordado, pois, ainda pairam inúmeras dúvidas a respeito da responsabilidade em caso de acidentes de trabalho provocados por terceiros, como é o caso dos assaltos a transportes públicos.

Por fim, enfatiza-se através de um estudo de caso, via julgados, a responsabilidade em caso fortuito e força maior.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITO

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse jurídico em virtude do não cumprimento de uma norma jurídica pré-existente, contratual ou não. Quando há um ordenamento jurídico violado, a lei busca reconstituir.

O instituto em comento pode, a depender da natureza jurídica da norma violada, ser de duas espécies: contratual (artigos 389 e 395 do Código Civil Brasileiro), com base no adimplemento da obrigação, e extracontratual ou aquiliana, oriunda do descumprimento direto da lei (artigos 168 e 927 do Código Civil Brasileiro).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009) conceituam que:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Desse modo, ante as definições acima, pode-se afirmar que a responsabilidade civil corresponde ao dever de determinado sujeito reparar o prejuízo sofrido por outrem, em razão de um acordo anteriormente firmado, ou ainda por imposição de lei.

A responsabilidade civil está sempre vinculada à idéia de reparar o dano.

Sabe-se, é claro, que em determinados casos, mesmo havendo prejuízo causado, não há a imputação do dever de indenizar.

Enquanto fenômeno jurídico decorrente da convivência conflituosa do homem em sociedade, a responsabilidade civil é, na sua essência, um conceito uno, incindível.

Entretanto, em função de algumas peculiaridades dogmáticas, faz-se mister fixar uma classificação sistemática, tendo como base justamente a questão da culpa e, depois disso, a natureza da norma jurídica violada.

2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil possui fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Segundo o artigo 927 do Código Civil brasileiro que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e segue em seu parágrafo único “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Responsabilidade civil nos traz a idéia do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele material ou moral deverá restabelecer o bem ao estado anterior ao qual se encontrava antes do seu ato danoso, e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar devidamente aquele que sofreu o dano.

Maria Helena Diniz (2003) assim define a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Em regra a responsabilidade civil e a conseqüente obrigação de reparar o dano surgem da conduta ilícita do agente que o causou. O ato ilícito provoca o dever de compensação da vítima, mas nem toda obrigação de indenização decorre de ato ilícito. Não se cogita indenização e dever de reparação somente nos casos em que haja conduta injurídica causadora de dano, a responsabilidade civil também pode ter origem na violação de direito que causa prejuízo a alguém, desde que observados determinados pressupostos. Neste sentido, afirma

Sílvio de Salvo Venosa (2003):

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.

Tratando-se de responsabilidade civil, a conduta do agente é a causadora do dano, surgindo daí o dever de reparação. Para configurar o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, deverá haver a conduta do agente e nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

Há divergências entre os doutrinadores em relação aos pressupostos da responsabilidade civil. Sílvio de Salvo Venosa (2003) enumera quatro pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar, afirmando que “(...) os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente, culpa.” Já Maria Helena Diniz (2003) entende que “são três os pressupostos ação ou omissão, dano e a relação de causalidade.” Sílvio Rodrigues (2002) apresenta como “pressupostos da responsabilidade civil a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano.”

A conduta humana seja ela ação ou omissão é o ato de um indivíduo que causa dano ou prejuízo a outrem. É o ato do agente ou de outro que está sob a responsabilidade do agente que produz resultado danoso seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, gerando assim a obrigação de reparação. A conduta humana pode ser no sentido da prática por parte do agente de ato que não deveria fazer, ou do fato de deixar de praticar ato que deveria ter feito.

Sílvia Rodrigues (2002) em relação à conduta humana afirma que:

A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo.

Maria Helena Diniz (2003) define conduta humana como sendo “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”.

O nexo causal ou relação de causalidade é um dos pressupostos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar. Trata-se do liame entre o ato lesivo do agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Se o dano sofrido não for ocasionado por ato do agente, inexistente a relação de causalidade.

Silvio de Salvo Venosa (2003) ao definir nexo de causalidade ensina que:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um

dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Para acarretar responsabilidade civil, a conduta do agente deve comprovadamente causar dano ou prejuízo a vítima. Sem existir o dano não há que se falar em responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar. Maria Helena Diniz (2003) conceitua dano como a “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”.

A Constituição Federal assegura no caput do artigo 5º e inciso X o direito a reparação do dano, seja ele moral ou material:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sílvio de Salvo Venosa (2003) afirma que:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. [...] Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

O dano se classifica em dano patrimonial e extrapatrimonial. O dano patrimonial ou material é aquele que causa a destruição ou diminuição de um bem de valor econômico. O dano extrapatrimonial ou moral é aquele que causa lesão em um bem que não pode retornar

ao estado anterior por não ter caráter simplesmente pecuniário, diz respeito a direitos da personalidade, como direito a vida, integridade moral, integridade física e integridade psíquica.

O dano patrimonial pode ser direto ou indireto.

Sílvio de Salvo Venosa (2003) define dano patrimonial como “aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro, denominador comum da indenização.” Dano patrimonial direto é aquele provocado diretamente pela ação ou omissão do agente e o dano patrimonial indireto é o causado por ato não dirigido ao bem que sofreu a lesão. Maria Helena Diniz (2003) define o dano patrimonial direto como o “dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima (...) o prejuízo que for consequência imediata da lesão (...)” e continua conceituando dano patrimonial indireto como “uma consequência possível, porem não necessária, do evento prejudicial a um interesse extrapatrimonial (...) o que resultar da conexão do fato lesivo com um acontecimento distinto.”.

O dano moral se divide em direto e indireto, para Maria Helena Diniz (2003) dano moral direto é a “lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (...) ou nos atributos da pessoa.” E segue conceituando dano moral indireto como “aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial.”.

O dano extrapatrimonial será direto quando a lesão atingir diretamente bem de ordem moral como a vida, integridade psicológica ou física. O dano extrapatrimonial será indireto quando a vítima experimentar um dano material que a atinge não pelo valor pecuniário do bem, mas sim por seu valor sentimental superior a seu valor material.

A nossa legislação civil admite a existência de responsabilidade civil com culpa como pressuposto, no entanto pode haver sem culpa. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil afirma que “haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa.” A culpa não é elemento essencial da responsabilidade civil, essenciais são a conduta humana, o dano ou lesão e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Fica caracterizada a culpa do agente quando restar comprovada a presença de um dos três elementos: negligência, imperícia ou imprudência, surgindo o dever de reparação, pois mesmo sem intenção o agente causou dano.

A imprudência ocorre por precipitação, quando por falta de previdência, de atenção no cumprimento de determinado ato o agente causa dano ou lesão. A imperícia ocorre quando

aquele que acredita estar apto e possuir conhecimentos suficientes pratica ato para o qual não está preparado por falta de conhecimento, aptidão, capacidade e competência. A negligência se dá quando o agente não toma os devidos cuidados, não acompanha a realização do ato com a devida atenção e diligência, agindo com desmazelo.

2.3 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CULPA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Pode-se dizer em sentido amplo, que culpa nos traz a ideia de inobservância de um dever que deveria ser conhecido e observado pelo agente.

De acordo com Cláudio Brandão (2009) a evolução do conceito de culpa tem como consequência:

A modificação dos acontecimentos da vida em sociedade, como as concentrações da população nos centros urbanos, propiciando a ocorrência de danos; o surgimento de invenções, que aumentaram as causas geradoras de perigo; a inserção de novas tecnologias, como a eletricidade e a radioatividade; a produção dos bens em larga escala; a utilização do automóvel, dentre outros fatores, tornou insuficiente a teoria clássica da culpa para explicar o dever de reparação.

A necessidade de se proteger a vítima foi o ponto de partida para a construção da teoria do risco. Por mais que se tentasse, não se conseguia manter a culpa como um sustentáculo para o dever de indenizar os danos causados, expostos no campo relacionado ao acidente do trabalho, o que teve revelado a incapacidade de dar-se uma resposta efetiva aos vários problemas que surgiam no dia a dia, especialmente aqueles relacionados com a responsabilidade pelo fato de outrem. (BRANDÃO, 2009)

Especialmente em relação aos acidentes laborais, a teoria da culpa mostrou-se insuficiente para resolver o problema da reparação pelos danos sofridos pelas vítimas, sobretudo pela dificuldade em demonstrar a efetiva prova de sua ocorrência. (BRANDÃO, 2009)

Silvio Rodrigues (2002) expõe a idéia de que “todo risco deve ser garantido, visando à proteção jurídica à pessoa humana, em particular dos trabalhadores e às vítimas de acidente.”

Cláudio Brandão (2009) fala ainda que:

A reação da doutrina, que sustentava a culpa como fundamento do dever de recompor o patrimônio lesado, encontrou na teoria da culpa objetiva dos irmãos Mazeaud forte contribuição. Para eles, a sua apreciação deveria ocorrer desprezando-se os elementos subjetivos relacionados ao agente, atentando-se, apenas, para as circunstâncias de natureza externa, relacionadas ao tempo, lugar e influência do meio social.

Rui Stoco (1999) conclui que:

A culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nessa figura encontram-se dois elementos: o objetivo, expressado na iliciedade, e o subjetivo, do mau procedimento imputável.

2.4 ORIGEM E CONSOLIDAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA (TEORIA DO RISCO)

No Direito, a responsabilidade civil objetiva determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outrem, e em que medida isso pode ser reparado. Pondo em questão a evolução das relações familiares e o avanço da tecnologia, dentre outros, tem-se percebido que os instrumentos clássicos de se determinar a culpa mostram-se insatisfatórios.

Segundo Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (2002) “a teoria da responsabilidade objetiva, ou doutrina do risco, que prescinde da prova de culpa e cujas primeiras manifestações ocorreram no final do século XIX,” revelou-se cada vez mais apropriada em se tratando de resolver os casos em que a aplicação da teoria tradicional da culpa se revelava insuficiente. (BRANDÃO, 2009)

Maria Helena Diniz (2003) arremata:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio da equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes [...] Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros.

O processo de evolução pelo qual a teoria da responsabilidade civil passou não se deu repentinamente. Ocorreu de forma gradativa, cuja síntese tem início com o acolhimento por parte dos tribunais de uma maior facilidade na prova da culpa, que evolui para a admissão da culpa presumida, com a inversão do ônus da prova; em seguida, com a ampliação dos casos de responsabilidade contratual para, finalmente, reconhecer-se o dever de reparação independente da noção de culpa. (PEREIRA, 2002)

Sérgio Cavalieri Filho (2004) sintetiza, no tocante à doutrina do risco: “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa.”

Sílvio Rodrigues (2002) defende que “aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa.”

Caio Mário da Silva Pereira (2002) define a teoria do risco como aquela que, “abstraindo a idéia de culpa, sujeita o empregador a ressarcir os acidentes ocorridos com seus empregados, no trabalho ou por ocasião dele,”

O indivíduo ou empresa que se dispõe a exercer atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, evitando assim, causar danos, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa, sendo essa a síntese da responsabilidade objetiva, na qual há um dever de segurança que se contrapõe ao risco. (CAVALIERI FILHO, 2004).

Em torno da responsabilidade objetiva (teoria do risco) consistiram algumas subespécies ou modalidades, nas quais se destacam as teorias do risco-proveito, onde se classifica como: quem cria ou mantém um risco em proveito próprio; risco profissional, que compreende o dever de indenizar a partir do prejuízo ocasionado no desempenho de atividade laborativa ou profissão; risco excepcional, onde o dever de indenizar é gerado a partir da constatação de que algumas atividades acarretam excepcional risco; risco criado, nessa modalidade o dever de indenizar decorre quando, em razão de atividade ou profissão, o perigo é criado; e risco integral, que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexo de causalidade. A partir dessas modalidades se observa em que casos se aplicam a teoria

objetiva, ou seja, o dever de indenizar e arcar com os danos sofridos pela vítima, mesmo o agente estando isento de culpa.

3. ACIDENTE DO TRABALHO

3.1 CONCEITO

Um dos principais objetivos do presente trabalho é a caracterização da responsabilidade objetiva do empregador, diante da ocorrência do acidente do trabalho nas atividades que possuem risco acentuado. (BRANDÃO, 2009)

Primeiramente, a respeito do tema, compreende-se que acidente é um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica, (COSTA, 2003) diante da constatação do risco estar inseparavelmente ligado a qualquer tipo de trabalho humano, compreendido como todo esforço que o homem, no exercício de sua capacidade física e mental, executa a fim de atingir seus objetivos em consonância com princípios éticos (SOUTO, 2003).

O acidente é, por definição, um evento negativo, indesejado e não planejado do qual resulta uma lesão pessoal ou dano material. Essa lesão pode ser imediata (lesão traumática) ou mediata (doença profissional). Assim, caracteriza-se a lesão quando a integridade física ou a saúde são atingidas. O acidente, entretanto, se caracteriza pela existência do risco.

Humberto Theodoro Júnior (1987) entende como “o acontecimento que determina, fortuitamente, dano que poderá ser à coisa, material, ou pessoa.” Mozart Victor Russomano (1970) se assemelha a Theodoro Júnior e classifica como “vocábulo que indica um acontecimento que determina, fortuitamente, dano.”.

A idéia de acidente está popularmente vinculada a toda ocorrência imprevista, com minúscula probabilidade de aparecimento, que não esteja sob o domínio da pessoa, rapidamente desencadeado e assim provocando significativas perdas para o indivíduo. (COLETA, 1989)

José de Oliveira (1997) diz ser “um acontecimento relacionado com o trabalho, capaz de determinar a morte, perda ou redução da capacidade laborativa.”.

Em se tratando do ponto de vista legal, acidente de trabalho “é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”, consoante definição apresentada pelo art. 19 da Lei nº 8.213/91.

O elemento objetivo para caracterizarmos o acidente de trabalho é a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Lesão corporal é denominada como aquela que atinge integridade física do indivíduo, causando um dano físico-anatômico, enquanto a perturbação funcional é aquela que, sem aparentar lesão física, apresenta dano fisiológico ou psíquico, estando consequentemente relacionado com órgãos ou funções específicas do organismo humano.

3.2 PRESSUPOSTOS DE ACIDENTE DO TRABALHO

Para que a responsabilidade civil seja caracterizada, gerando o dever de indenizar, devem ser observados três pressupostos: a culpa, nexo de causalidade e o dano. Nos casos decorrentes de acidente do trabalho, tais elementos poderiam corresponder à perda da capacidade laborativa decorrente de acidente ou doença profissional, imprudência, negligência, ou imperícia do empregador e a relação destas atitudes culposas com o sinistro que gere o dano.

Além das típicas lesões produzidas durante o exercício laboral e das enfermidades que possuem no trabalho a sua causa direta ou indireta, há também uma extensão do conceito de acidente do trabalho concebendo o que se denomina “acidente por equiparação”, nos casos previstos no art. 21 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

São as situações em que o infortúnio ocorreu por estar indiretamente relacionado ao trabalho executado pela vítima. (BRANDÃO, 2009).

Os pressupostos da responsabilidade civil podem variar devido ao tipo de responsabilidade.

A responsabilidade civil subjetiva tem como causa de pedir: a) a conduta humana; b) nexo causal; c) o dano; e d) a culpa. Já na responsabilidade objetiva, por sua vez, a *causa petendi* é: a) a conduta humana; b) o nexo causal; c) o dano; e d) o risco. A culpa e o risco

são, portanto, elementos que distinguem as causas de pedir desses dois sistemas de responsabilidade.

3.3 ESPÉCIES DE ACIDENTE DO TRABALHO

Ao analisarmos o texto legal podemos observar que as espécies de acidente do trabalho nos possibilitam que seja classificado o infortúnio laboral em espécies distintas:

- a) Acidente tipo;
- b) Doenças ocupacionais, que compreendem:
 - doenças profissionais
 - doenças do trabalho
 - doenças provenientes de contaminação accidental
- c) Acidentes por equiparação, ocorridos no ambiente e no horário de trabalho:
 - doenças provocadas por concausas
 - lesões provocadas por terceiros
 - danos provocados por agressão injusta, sabotagem ou terrorismo
 - ofensas físicas intencionais, por causa ligada ao trabalho
 - acidentes causados por culpa de terceiro
 - lesões provenientes de pessoa privada ao uso da razão
 - acidentes provocados por força maior
- d) Acidentes provocados por equiparação, ocorridos fora do ambiente e do horário de trabalho:
 - na execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade do empregador
 - na prestação de serviço para evitar prejuízo ou proporcionar proveito
 - em viagem de serviço
 - acidente de percurso
 - nos períodos de refeição e descanso
 - nos períodos em que estiver satisfazendo as necessidades biológicas

3.3.1 LESÕES PROVOCADAS POR ATOS DE TERCEIROS NO AMBIENTE DE TRABALHO E DURANTE A JORNADA DE TRABALHO

O inciso II art. 21 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda se referindo aos acidentes por equiparação, trata de variadas situações de agressão ao empregado, provocadas por atos de terceiros não relacionados com a execução propriamente dita do trabalho, mas vinculadas aos critérios cronológicos (horário) e topográficos (local).

Denomina-se de concausalidade indireta, na medida em que não há uma relação de causa e efeito entre o dano sofrido pelo empregado e a atividade que estava executando no referido momento, mas foi o trabalho que, indiretamente, propiciou a ocorrência da lesão.

Os conceitos de local e horário trabalho são: o primeiro deverá corresponder àquele em que esteja o empregado a serviço do empregador, mesmo que ultrapasse os limites físicos da empresa, como no caso do trabalho em domicílio, à distância ou mesmo das atividades externas. Quanto ao aspecto temporal, não se deve apenas considerar a jornada normal propriamente dita; envolve o trabalho extraordinário e o tempo destinado à execução dos atos preparatórios ou conseqüentes a atividade laboral.

Há uma dificuldade na caracterização da situação em foco, quando se tratar de empregado que executa atividades externas que não estão sujeitas ao controle de jornada (art. 62, CLT) o que exigirá a prova de que o ato ocorreu no período em que se encontrava desempenhando suas tarefas.

O empregado é agredido quando se ataca sua integridade física, sendo o ato praticado por qualquer pessoa estranha ao ambiente de trabalho ou mesmo colega de serviço. (BRANDÃO, 2009)

3.3.2 MORTE, PERDA OU REDUÇÃO, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO

Inúmeras conseqüências podem decorrer do acidente de trabalho, e a mais grave delas é o óbito, que se caracteriza na cessação da existência da pessoa natural; perda do maior dos diretos: à vida.

As demais conseqüências são:

- a) A impossibilidade total de trabalhar durante período determinado (incapacidade temporária); H. Veiga de Carvalho (1963) afirma “é a perda total da capacidade de trabalho por um período limitado de tempo”.

- b) Redução parcial da capacidade laboral de forma permanente (incapacidade parcial), H. Veiga de Carvalho (1963) expões que “é a redução, por toda a vida, da capacidade para o trabalho”.
- c) Impossibilidade de trabalhar, de forma definitiva (incapacidade total) é a invalidez que não possui cura para o trabalho, gravíssima perturbação da capacidade, havida como definitiva ou só excepcionalmente curável.
- d) Necessidade de maior esforço para o exercício da própria ou de outra profissão. É quando o empregado necessita, após o acidente, desenvolver um esforço maior para que possua condições de continuar exercendo as tarefas que até então fazia.

Na síntese de Feijó Coimbra (2001) a incapacidade para o trabalho pode ser:

- a) Permanente, quando a redução ou a perda da capacidade forem irreversíveis.
- b) Temporária, a que afeta o obreiro por certo tempo, mas que possa ser objeto de recuperação com os recursos da ciência médica.
- c) Total, a que suprimir do empregado, por inteiro, a possibilidade de trabalhar.
- d) Parcial, quando eliminar, apenas em parte, a capacidade normal do ser humano.
- e) Genérica, referente a qualquer atividade que o trabalhador possa exercer.
- f) Específica, se relativa à profissão ou atividade que, no momento do evento, era por ela exercida.

Para a previdência Social, a incapacidade tem conceito próprio, previsto no Manual de Perícia da Previdência Social, relacionada com a possibilidade de manutenção de padrão remuneratório aproximado com o percebido anteriormente a doença ou acidente e, igualmente, de desempenhar atividades laborais genéricas ou específicas. (BRANDÃO, 2009).

4. AS ATIVIDADES DE RISCO ACENTUADO E O CONTRATO DE TRABALHO

Vale-se examinar a possibilidade de aplicação da regra contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil ao contrato de trabalho, para reger a responsabilidade imposta ao empregador devido aos danos causados ao empregado, vítima de acidente de trabalho.

Antes de tudo, é percuciente, ponderar com Luiz Roldão de Freitas Gomes (2000) no sentido de ser:

Desejável a instauração de um regime autônomo de reparação automática em matéria acidentária, inteiramente desvinculado da culpa, advogando a admissão de um autêntico Direito dos acidentes, que permitiria o abandono de inúmeras práticas do Direito da responsabilidade civil.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2003) “a responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica na jurisprudência. A cada momento estão sendo criadas novas teses jurídicas como decorrência das necessidades sociais”.

A responsabilidade objetiva tem avançado na doutrina, certamente por se reconhecer que em relação ao aperfeiçoamento da empresa, constituirá um estímulo eficaz, tendente a diminuir o número e a gravidade dos riscos em se tratando de prestações do trabalho, bem como a segurar os empregados contra acidentes a que se encontram expostos comumente (VARELA, 2000).

Deve ser lembrado que a cobertura que o seguro acidentário proporciona, a cargo do empregador, abrange os danos gerados decorrentes de acidente na forma disciplinada pela legislação previdenciária, possibilitando o empregado de usufruir diferentes benefícios que garantem seu sustento e de familiares durante o período em que estiver afastado, compensando eventual perda ou redução de sua capacidade laborativa de forma permanente.

Sendo assim nítida a forma de responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral, onde alcança a cobertura até mesmo nos casos em que o empregado seja causador do infortúnio.

Surge agora, uma questão que consiste em saber se é possível a aplicação, na disciplina dos efeitos do acidente do trabalho, a regra da responsabilidade objetiva, desta vez com relação ao desempenho de atividades notoriamente de risco a cargo do empregador.

4.1 RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM ATIVIDADES DE RISCO ACENTUADO. AUTORIZAÇÃO LEGAL

Primeiramente surge um obstáculo a ser solucionado, que diz respeito ao preceito exposto pelo art, 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que expõe vínculo entre o dever de reparação e a necessidade de prova da ação dolosa ou culposa por parte do empregador, adotando a responsabilidade subjetiva. Como se vê:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXVIII- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Antônio Elias de Queiroga (2003) destaca que “o citado inciso foi tido como um avanço”, embora lamente que “o avanço só não foi mais completo porque se condicionou o pagamento da indenização comum à prova da culpa ou dolo do empregador”.

Houve uma tendência a se ampliar os casos de reparação independentemente da prova de culpa no âmbito jurídico. A responsabilidade civil ganhou novos rumos que caminham no sentido de considerar que seja objetiva a responsabilidade das empresas decorrentes de danos causados aos seus empregados, baseando-se na teoria do risco-criado, sendo cabível a estes apenas a prova de que houve nexo causal e dano.

A preocupação em torno do tema foi externada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, para eles a regra tem aplicação especial nas relações de emprego, em face da concreta possibilidade de maior probabilidade de dano ao empregado.

Com tudo, podemos afirmar que os direitos do trabalhador descritos na Carta Constitucional representam o conjunto básico ou mínimo de proteção ao empregado, ao qual se somam outros, desde que atendidos pressupostos nele também previstos.

A melhor condição social para os trabalhadores citada no art. 7º da Constituição, sem dúvidas será obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa nas atividades desenvolvidas que expõem risco anormal, extraordinário e considerável.

5. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PARA COM SEUS EMPREGADOS EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE ASSALTOS A TRANSPORTES PÚBLICOS

Como já expressei, o ponto central do presente trabalho reside no reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa de transportes urbanos em se tratando de acidente do trabalho decorrente de assalto.

Pode-se ressaltar a existência de uma moderada corrente doutrinária, para quem a teoria objetiva não possui aplicabilidade total ou plena em nosso ordenamento jurídico, mas apenas quando a atividade que gera lucros para a empresa apresentar risco ao trabalhador.

Para entendermos melhor essa questão vamos explicitar o que caracteriza atividade de risco.

De acordo com Marcelo Silva Britto (2003) são verificadas duas situações:

Na primeira, a responsabilidade civil poderá ser reconhecida, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei; e na segunda, por sua vez, a responsabilidade civil poderá ser reconhecida, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Entende-se como atividade, qualquer ação ou trabalho específico; meio de vida; ocupação; profissão; exercício efetivo de função ou emprego. E o risco se trata do perigo ou possibilidade de perigo, situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perda ou ganho.

À luz dessa conceituação, poder-se-á entender por atividade de risco, credenciada a justificar a obrigação indenizatória, aquela empreendida com habitualidade pelo agente causador do dano com fins lucrativos, como meio de vida ou como profissão.

A repetição da prática da atividade e a sua finalidade lucrativa induzem à previsibilidade, ou probabilidade, do risco para direitos de outrem.

Com a crescente criminalidade nos centros urbanos, as empresas de transportes públicos devem multiplicar sua atenção para tal fato, pois este torna o risco de sua atividade ainda maior, podendo-se fazer um comparativo com acidentes automobilísticos ou mesmo

adoecimento do trabalhador, ensejando a adoção da responsabilidade objetiva para com seus empregados.

Mesmo não tendo poder policial para combater a criminalidade, deve como o *homem médio*, precaver-se dos riscos, criando formas de proteger seus empregados no exercício da função, se preparando para todos os tipos de situações à eles expostas, principalmente assaltos a mão armada, oferecendo treinamentos de como agir nesses casos e concomitantemente adotando medidas protetivas em seus veículos, como instalação de câmeras, alarmes entre outros.

O Tribunal Superior do Trabalho em seu entendimento jurisprudencial vem ressaltando que o dever de reparar o empregado que sofre acidente de trabalho em função de atividade de risco desenvolvida pelo empregador independe de culpa.

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 estabelece a responsabilidade e, por consequência, a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, caso o dano decorra do risco proveniente da atividade desempenhada.

Devido à moderna sistemática reparatória civil (art. 927, parágrafo único, CC), combinada com a teoria do risco profissional, podemos dizer que se torna suficiente a caracterização do acidente laboral para que haja a indenização, fato ainda mais imperativo quando se leva em conta a hipossuficiência do empregado e o consequente dever do empregador de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII).

João de Matos Antunes Varela (2000) leciona:

[...] quem introduz na empresa elementos cujo aproveitamento tem os seus riscos; numa palavra, quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício.

Sendo assim possível externarmos o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho (2004) onde ele defende que o responsável pelo dever de reparação é “aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo”.

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, como já visto, cuida da responsabilidade de natureza objetiva nas circunstâncias em que a parte, pela atividade desempenhada, cria risco de dano para terceiros, e está obrigada a repará-lo, ainda que não tenha culpa no ocorrido. Assim, em relação às questões trabalhistas, pode-se concluir que a responsabilidade

objetiva está configurada quando a atividade desenvolvida causar ao trabalhador um risco maior do que aos demais membros da coletividade.

Resumindo, não há impedimento constitucional para que o empregador, independentemente de culpa, seja obrigado a reparar dano sofrido pelo empregado em razão da atividade de risco desenvolvida pelo patrão. A teoria do risco profissional leva em consideração que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, principalmente naquelas de risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa. Logo, a obrigação de indenizar na ocorrência de acidente de trabalho persiste.

Contudo, observaremos a seguir alguns posicionamentos jurisprudenciais referentes ao tema em questão, a fim de positivar a responsabilidade por parte das empresas no caso específico.

ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. **Hipótese em que o reclamante, em razão de assalto sofrido pelo coletivo que dirigia, sofreu incapacidade laborativa permanente para a função de motorista.** Pensionamento devido em parcela única, na forma do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil. Indenização por danos morais cujo quantum se mantém, pois razoável diante do objetivo de ajudar a reparar o abalo moral sofrido e fazer com que o empregador sinta, além do desembolso pecuniário, uma maior preocupação em evitar que situações análogas se repitam. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Declarada pelo reclamante sua condição de insuficiência econômica e juntada a credencial sindical, são devidos honorários assistenciais ao seu procurador, nos termos da Lei 1.060/50 e Lei 5584/70. (TRT 4ª REGIÃO - Acórdão - Processo 0009000-64.2009.5.04.0101 (RO) – Redator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE - Data: 07/07/2010 - Origem: 1ª Vara do Trabalho de Pelotas). (grifos acrescentados)

Recurso do Sindicato. Terceiro. Interesse jurídico. Inexistência. Não conhecimento do recurso. Exige o interesse jurídico que o terceiro interessado demonstre que seu direito tenha sido atingido, de forma

imediate, o que não ocorre quando é lançada a simples alegação de que a sentença constitui precedente desfavorável à classe econômica, no que tange à responsabilidade civil decorrente de assalto a ônibus. Recurso não conhecido. Recurso da empresa. **Dano Moral. Transporte urbano de passageiros. Acidente de trabalho. Assalto. Morte do empregado. Atividade de risco. Responsabilidade do empregador.** A atividade desenvolvida pela empresa, como prestadora de serviço público de transporte de passageiros, envolve, por sua natureza, risco atinente à violência urbana e como tal expõe a situação de risco seus trabalhadores. Tendo, o empregado, sido alvejado por disparos de arma de fogo em razão de assalto no interior do microônibus, no qual desempenhava as atividades de motorista e cobrador, configurada está a responsabilidade objetiva da empresa ante o evento danoso que culminou com a morte do empregado. **Indenização. Valor.** Cabível a indenização por dano moral, o valor inicial, fixado em R\$ 100.000,00, deve ser sopesado à caracterização da responsabilidade objetiva, atinente aos riscos da atividade, quanto ao evento assalto, por ser fato repetido, não se cogitando do caráter pedagógico na fixação do valor da indenização, razão por que se impõe a sua redução, para R\$ 50.000,00. Recurso parcialmente provido. (TRT 21ª REGIÃO - Acórdão nº 91.986 - Recurso Ordinário nº 84500-2008-002-21-00-9 - Desembargadora Redatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Divulgado no DEJT nº 445, Publicado em 24/03/2010(quarta-feira). (grifos acrescentados)

TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA. MORTE DO MOTORISTA. A repetição de assaltos ao longo do tempo e a ausência de medidas eficazes para sua cessação, por parte da empresa, traz a ela a responsabilidade por eventuais danos, por omissão quanto a medidas de segurança específica. Não se pode ignorar a responsabilidade da reclamada em relação à segurança de seus empregados. É dever da reclamada zelar pela segurança de seus funcionários, e não apenas do Estado, pois não se trata de um problema exclusivo de segurança pública. Verificando-se o enquadramento dos fatos ao art. 7º, XXVIII, da CF, uma vez presentes o acidente de trabalho e a culpa da empregadora, em razão de sua omissão, deve a empresa responder pelos danos causados pelo seu comportamento negligente. De outro lado, considerando a morte do trabalhador, restam fortemente caracterizados os danos morais e materiais passíveis de reparação. Recurso provido. (TRT 4ª REGIÃO - Acórdão do processo 0037700-69.2009.5.04.0030 (RO) - Redator: MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Data: 25/08/2010 - Origem: 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). (grifos acrescentados)

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que não há prescrição a ser pronunciada, tanto pelo entendimento de que se trata de direito imprescritível, quanto pela consideração de que a prescrição aplicável às ações que envolvem pedidos de indenização por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais a ele equiparadas é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição. Provimento negado, pelo voto majoritário na Turma. **INDENIZAÇÃO POR DANOS**

MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO A ÔNIBUS. É devido o pagamento de indenização por danos morais em consequência do abalo físico e psicológico sofrido. Embora não se possa atribuir culpa ao empregador, já que também este, juntamente com empregados e usuários dos coletivos, é vítima dos criminosos, a hipótese é de responsabilidade objetiva, porquanto os riscos de assaltos a ônibus são previsíveis e inerentes à própria atividade econômica desenvolvida. (TRT 4ª REGIÃO - Acórdão - Processo 0159600-24.2006.5.04.0030 (RO) - Redator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE - Data: 15/12/2010 - Origem: 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) (grifos acrescidos)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO. A conduta da empregadora, manifestamente negligente com a segurança e a vida de seus empregados, caracteriza o agir com culpa, por não ter adotado nenhuma medida preventiva a evitar a ocorrência do evento danoso. Assim, deve indenizar, já que o ato ilícito decorre do próprio dano causado ao empregado, à luz do disposto no art. 186 do Código Civil. (TRT 4ª REGIÃO - Acórdão - Processo 0117800-45.2008.5.04.0030 (RO) - Redator: BEATRIZ RENCK - Data: 12/05/2010 - Origem: 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) (grifos acrescidos)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COBRADOR DE ÔNIBUS. VÍTIMA FATAL EM ASSALTO. FATO DE TERCEIRO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a decisão embargada adotou tese explícita acerca da matéria discutida, com o enfrentamento dos pontos objeto de fundamentação do recurso, não se prestando os embargos de declaração para manifestação de mero inconformismo da parte contra o decidido. **Embargos de declaração não providos.**

Processo: ED-RR - 238100-91.2005.5.01.0202 **Data de Julgamento:** 14/12/2011, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2011.

DANO MORAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade do empregador, pela reparação de danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo empregado, é subjetiva, nos exatos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Entretanto, entende-se, também, que pode ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Objetiva quando a atividade

desenvolvida pelo autor do dano causar ao trabalhador um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, conforme previsão inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era motorista de ônibus e foi vítima de assalto em que sofreu traumatismo craniano com comoção cerebral (em decorrência de uma -coronhada- na região fronto-parietal direita). Assim, independentemente de a recorrente ter culpa ou não no assalto que importou em lesão, não cabe a ele, empregado, assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando ele prestava serviços para a reclamada; dessa forma, em decorrência do mencionado acidente o autor foi acometido de distúrbios psíquicos (ansiedade, tensão e nervosismo), conforme demonstrado pela prova colacionada aos autos. Destarte, o assalto em que foi vítima o reclamante ofendeu a sua vida privada, causando-lhe, sem dúvida, muita dor, angústia e sofrimento. Valor da condenação por dano moral que se arbitra em R\$15.000,00.(-)
Processo: RR - 89485-52.2005.5.20.0002 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil, se divide em duas espécies: objetiva, sem a necessidade da comprovação de culpa e subjetiva, necessitando esta da comprovação da culpa do agente.

A subjetiva possui uma subdivisão abrangendo a responsabilidade civil com culpa presumida, necessária presença da culpa, entretanto, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao réu provar que não agiu com culpa.

Existem três aspectos distintos que a responsabilidade civil da empresa transportadora poderá ser examinada, são eles: quando relacionado aos empregados, quando relacionado aos passageiros e por último em relação a terceiros.

O presente trabalho, no entanto, objetivou a discussão acerca da responsabilidade das empresas de transportes urbanos em se tratando de acidente de trabalho decorrente de assalto, ou seja, a responsabilidade objetiva.

O fundamento da responsabilidade relacionada aos empregados se encontra no acidente de trabalho, ou seja, entre empresa e empregado há relação contratual trabalhista.

Frisa-se que a Constituição Federal deve ter sua interpretação baseada em um conjunto de direitos mínimos e não de direitos máximos, deste modo se encontrando nela mesma o comando pra que os direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas.

A partir do que já foi exposto no decorrer do artigo, concluímos a necessidade das empresas transportadoras arcarem com indenizações aos seus empregados que sofrerem algum dano ou lesões referentes ao trabalho por eles executados, caracterizando assim, o acidente de trabalho.

O empregador tem responsabilidade objetiva nesses casos citados, pois nos centros urbanos cada vez mais violentos e com proliferações de marginais, o trabalho desempenhado em transportes públicos se tornou um típico exercício laboral de risco acentuado. Esses trabalhadores ficam expostos a situações de risco no decorrer do percurso dos transportes, sendo por tais motivos, obrigação das empresas protegerem seus funcionários e arcarem com possíveis danos indenizatórios que venham ocorrer.

Conclui-se assim que a responsabilidade das empresas de transportes urbanos em ocorrências de acidentes de trabalho decorrente de assalto será objetiva, caracterizada como aquela que demonstra meramente a existência de nexo causal entre o dano e o agente que praticou a conduta lesiva.

O Código não especificou quais são as atividades sujeitas a essa forma de responsabilização, atribuindo tal qualidade àquelas que, por sua natureza, demonstrem risco ao direito de outrem. Esse critério de responsabilização, consequência do foco constitucional centrado na dignidade da pessoa humana, impõe a necessidade de análise da matéria a fim de identificar atividades que possuem natureza perigosa e que, agora, subsumem-se à égide da nova legislação.

REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e Responsabilidade civil do empregador**. 3. Ed. São Paulo. LT®, 2009.
- BRASIL. Constituição. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.** Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 19 dez. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 dez. 2011. CARVALHO, H. Veiga de. **Acidentes do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 1963.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro.** 11. Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 2001.

COLETA, José Augusto Dela. **Acidentes de trabalho: fator humano, contribuições da psicologia do trabalho, atividades de prevenção.** São Paulo: Atlas, 1989.

COSTA, Hertz J. **Acidentes do trabalho na atualidade.** Porto Alegre: Síntese, 2003.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil.** Ed. Belo Horizonte – Rio: Forense, 1979.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil.** Vol. VII. São Paulo: Saraiva, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** Vol.7. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil.** 5. Ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

GALO, Fabrini Muniz. Responsabilidade civil do transportador no transporte de pessoas. **Jusnavigandi.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2297/responsabilidade-civil-do-transportador-no-transporte-de-pessoas/1>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

JUSBRASIL notícias: Responsabilidade civil e discussão da culpa <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2864106/responsabilidade-civil-e-discussao-da-culpa>>. Acesso em: 22 nov.2011.

JURISPRUDÊNCIAS. **Central Jurídica.** Disponível em: <http://www.centraljuridica.com/jurisprudencia/t/23/indenizacao_por_acidente_de_trabalho.html>. Acesso em: 24 nov. 2011.

MARMITTI, Arnaldo. **A Responsabilidade Civil nos Acidentes de Automóveis - Prática e Jurisprudência.** Rio de Janeiro: Aide, 1986.

MINISTÉRIO público do trabalho. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os_iAUAN3SydDRwOLMC8nA89QzzAnC1dzQycvc_2CbEdFANihpkc!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/motorista+de+onibus+baleado+deve+ser+indenizado+por+acidente+de+trabalho>. Acesso em: 17 dez. 2011

NICOLAU Eládio Bassalo Crispino. **Responsabilidade civil dos conviventes.** <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Nicolau_Eladio_Bassalo_Crispino/Responsabilidade%20civil.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2011 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes do trabalho: teoria prática, jurisprudência.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Acidente de Trabalho- Responsabilidade do Empregador?** Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/acidente_resp_empregador.htm>. Acesso em: 24 nov. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 9. Ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PORTO, Mário Moacir. **Temas Sobre Responsabilidade Civil.** Ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1989.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: responsabilidade civil.** Vol. IV. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. 3. Ed. São Paulo. Revista dos tribunais, 1970.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Wilson Melo da. **Da Responsabilidade Automobilística**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SOUTO, Daphnis Ferreira. **Saúde no trabalho: uma revolução em andamento**. Rio de Janeiro: SENAC Nacional; SESC Nacional, 2003.

SUPREMO Tribunal Federal. **Regimento Interno atual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>. Acesso em: 21 nov. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum**. São Paulo: Saraiva, 1987.

TRIBUNAL Superior do Trabalho. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

VADE MECUM SARAIVA. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 3. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.